



DECRETO Nº 7.023 DE 13 DE ABRIL DE 2007

1/18

Institui o Regulamento Disciplinar dos servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Mauá e dá outras providências.

LEONEL DAMO, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 55, VIII da Lei Orgânica do Município, e pelo Art. 37 e seguintes da Lei Complementar nº 04, de 6 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2.723-8/2007, **DECRETA**:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal, instituído por este Decreto, tem a finalidade de definir os deveres, o comportamento, as recompensas, os recursos administrativos, tipificar as infrações, definir as sanções disciplinares e os procedimentos para sua aplicação aos referidos servidores.

Art. 2º Este Regulamento aplica-se a todos os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal, incluindo os atuais e os que por concurso público venham a ingressar na carreira de Guarda Civil Municipal, inclusive os regidos pela Consolidação das Leis do trabalho.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 3º A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da Guarda Civil Municipal.

§1º São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes ao quadro de profissionais da Guarda Civil Municipal:

- I. o Prefeito Municipal;
- II. o Secretário de Cidadania e Segurança Comunitária;
- III. o Comandante da Guarda Civil Municipal;
- IV. o Subcomandante da Guarda Civil Municipal;
- V. o Inspetor Chefe.

§2º A precedência hierárquica, salvo nos casos de precedência funcional entre os Guardas Municipais da mesma Classe, será definida pela:

- I. data da última promoção;
- II. prevalência sucessiva das classes anteriores;
- III. classificação no curso de formação, desde que haja registro das notas dos cursos de formação;
- IV. data de nomeação no cargo;



V. maior idade.

Art. 4º São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal:

- I. o respeito à dignidade humana;
- II. o respeito à cidadania;
- III. o respeito à justiça;
- IV. o respeito à legalidade democrática;
- V. o respeito à coisa pública.

Art. 5º As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, será assegurado ao subordinado o esclarecimento necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 6º Todo servidor da Guarda Civil Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da Instituição deverá adotar medida saneadora na esfera de suas atribuições.

Parágrafo único. Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente, comunicando o fato por escrito ao seu superior imediato. Se subordinado, deverá representar à autoridade competente, a que estiver subordinado.

Art. 7º São deveres do servidor da Guarda Civil Municipal, além dos demais enumerados neste Regulamento:

- I. ser assíduo e pontual;
- II. cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III. desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV. guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V. tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI. zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou para utilização;
- VII. apresentar-se convenientemente trajado para o serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;
- VIII. cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- IX. estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- X. proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.



CAPÍTULO II
DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 8º Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal, o servidor será classificado no comportamento bom.

Parágrafo único. Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal, na data da publicação deste Decreto, serão igualmente classificados no comportamento bom.

Art. 9º Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado:

- I. excelente, quando no período de 10 (dez) anos não tiver sofrido qualquer punição;
- II. ótimo quando no período de 5 (anos) tiver sofrido até 2 (duas) advertências escrita;
- III. bom, quando no período de 2 (dois) anos tiver sofrido até 2 (duas) repreensões;
- IV. regular, quando no período de 1 (um) ano tiver sofrido até 2 (duas) repreensões, ou até 1 (uma) suspensão de até 15 (quinze) dias;
- V. mau, quando no período de 1 (um) ano tiver sofrido mais de 2 (duas) penas de repreensão, ou que tenha sido apenado com 1 (uma) pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias ou que tenha sido punido mais de uma vez com pena de suspensão.

§ 1º Para efeito da classificação do comportamento fica estabelecido que duas advertências escritas equivalerão a uma repreensão, e duas repreensões a uma suspensão de 15 dias.

§ 2º Para efeito de classificação, reclassificação ou melhoria do comportamento, ter-se-ão como base as datas em que as sanções foram aplicadas.

§ 3º Para aferição do comportamento, deve-se iniciar a verificação da situação do Guarda Civil Municipal pelo melhor comportamento, ou seja, pelo comportamento excelente. Caso não se enquadre no comportamento excelente, deve-se seguir a verificação pelas classificações seguintes, até atingir o primeiro comportamento que se enquadre ao caso analisado, no qual será classificado.

§ 4º A contagem de tempo para melhora do comportamento se fará automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 5º O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

- I. os fins dos artigos 22, inciso I, e 23, inciso I, ambos deste Decreto;
- II. indicação para participação em cursos ou estágios de aperfeiçoamento.



DECRETO Nº 7.023, DE 13 DE ABRIL DE 2007

Art. 10. O Comandante da Guarda Civil Municipal deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Comunitária.

§ 1º Os critérios para elaborar o relatório de avaliação de que trata o *caput* deste artigo terão por base a aplicação do presente Regulamento.

§ 2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, sua tipificação, as sanções aplicadas e o cargo do infrator.

CAPÍTULO III
DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 11. As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços prestados, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Civil Municipal.

Art. 12. São recompensas do Guarda Civil Municipal:

- I. elogio.
- II. Folga Mérito;
- III. condecoração;
- IV. Prêmio-assiduidade.

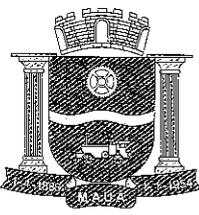
§ 1º Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do Guarda Civil Municipal, pela prática de ato típico de suas atribuições, com a devida publicidade em ato assinado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal de Mauá, e registrado no prontuário do interessado.

§ 2º A Folga Mérito será concedida ao Guarda Municipal, em decorrência do seu envolvimento em ocorrência de natureza grave ou em causa meritória, com repercussão positiva para a corporação.

§ 3º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Municipal por sua atuação em ocorrências de vulto, na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente do comportamento do Guarda Civil Municipal, com a devida publicação do ato e registro no prontuário do interessado.

§ 4º O Prêmio assiduidade consiste na concessão de 4 (quatro) dias de folga anuais ao Guarda Civil que ao final do ano, não tenha praticado nenhuma falta, exceto falta abonada.

§ 5º Para fruir a recompensa de que trata o parágrafo anterior, será necessário prévio agendamento junto à administração da Corporação, de forma a conciliar efetivo disponível com as folgas a serem concedidas, para que o serviço não sofra solução de continuidade.



**CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 13. É assegurado ao Guarda Civil Municipal o direito de representar contra superior hierárquico, junto ao superior subseqüente, em casos de injustiça na aplicação de penalidades, provando suas alegações através de:

- I. pedido de reconsideração;
- II. recurso hierárquico;
- III. revisão de punição;
- IV. cancelamento da punição;
- V. prescrição.

Parágrafo único. Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

**TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES**

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 14. Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste Regulamento pelos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal.

Art. 15. As infrações disciplinares são classificadas de acordo com sua gravidade em:

- I. leves;
- II. médias;
- III. graves.

Art. 16. São infrações disciplinares de natureza leve:

- I. deixar de comunicar ao superior, tão logo que possível, a execução de ordem legal recebida;
- II. chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
- III. permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- IV. deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito;
- V. usar uniforme incompleto, contrariando as normas para o uso de uniforme, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;
- VI. negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou que devam ficar em seu poder;
- VII. conduzir veículo da instituição sem autorização de quem tenha competência para autorizar;



DECRETO Nº 7.023, DE 13 DE ABRIL DE 2007

- VIII. apresentar-se para o serviço o GCM masculino, quando fardado com os cabelos crescidos e/ou com a barba por fazer e o GCM feminino com os cabelos soltos, se compridos;
- IX. deixar de atualizar sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- X. usar o GCM masculino ou feminino, quando fardado, acessórios extravagantes, tais como anéis, pulseiras, colares, brinco, *piercing*, bem como outros adornos incompatíveis com o uso de uniforme;
- XI. deixar de punir o infrator da disciplina.

Art. 17. São infrações disciplinares de natureza média:

- I. deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;
- II. maltratar animais;
- III. deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
- IV. deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- V. encaminhar documento à superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente;
- VI. desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;
- VII. afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de escala, ordem ou disposições legais;
- VIII. deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
- IX. representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;
- X. assumir compromisso pela Guarda Civil Municipal, sem estar devidamente autorizado a fazê-lo;
- XI. sobrepor ao uniforme, insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas, políticas, medalhas desportivas, distintivos ou condecorações, não regulamentadas;
- XII. entrar ou sair de UGCM (Unidade da Guarda Civil Municipal), ou tentar fazê-lo, com arma de fogo ou outro objeto da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente;
- XIII. dirigir veículo da Guarda Civil Municipal com negligência, imprudência ou imperícia;
- XIV. ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
- XV. responder de modo desrespeitoso a servidor da Guarda Civil Municipal com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;
- XVI. deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que lhe for confiado para sua guarda ou utilização;
- XVII. executar, ou determinar que alguém sob seu comando execute manobras perigosas com viaturas da Guarda Civil Municipal;
- XVIII. andar armado, estando em trajes civis, mesmo possuindo o porte, sem o devido cuidado de ocultar a arma;
- XIX. disparar arma de fogo por descuido ou sem necessidade;



- XX. coagir ou aflicir subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- XXI. abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XXII. omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XXIII. transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;
- XXIV. suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- XXV. comparecer fardado em manifestações, reuniões ou em locais estranhos ao serviço ou incompatível com a função que exerce;
- XXVI. fazer propaganda político-partidária nas dependências de prédios públicos municipais;
- XXVII. publicar ou fornecer dados para publicação nos meios de comunicação interna ou externa, sem permissão da autoridade competente, de documentos oficiais, mesmo que não sejam de natureza reservada;
- XXVIII. divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes da respectiva publicação.

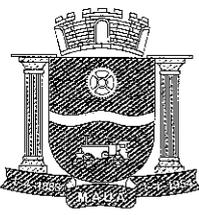
Art. 18. São infrações disciplinares de natureza grave:

- I. faltar com a verdade;
- II. desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;
- III. simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- IV. faltar ao serviço para o qual esteja prévia e nominalmente escalado;
- V. dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
- VI. fazer com a Administração Municipal, Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;
- VII. usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- VIII. praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- IX. maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- X. contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;
- XI. abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Civil Municipal ou de seu posto de serviço sem autorização;
- XII. ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Municipal, que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;
- XIII. retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;



DECRETO Nº 7.023 DE 13 DE ABRIL DE 2007

- XIV. retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal, objeto, viatura ou qualquer outro material, sem autorização dos respectivos responsáveis;
- XV. extraviar ou danificar, proposadamente, documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública Municipal;
- XVI. deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;
- XVII. descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia do preso;
- XVIII. usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
- XIX. aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XX. dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;
- XXI. participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;
- XXII. referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;
- XXIII. determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;
- XXIV. valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- XXV. violar ou deixar de preservar local de crime;
- XXVI. praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXVII. procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;
- XXVIII. deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXIX. liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;
- XXX. evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;
- XXXI. publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal, que possam concorrer para ferir a disciplina, a hierarquia ou comprometer a segurança;
- XXXII. deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;
- XXXIII. ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXXIV. acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má-fé;
- XXXV. deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;
- XXXVI. trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- XXXVII. disparar arma de fogo por descuido, quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física própria ou de outrem;
- XXXVIII. dormir durante o turno de serviço;
- XXXIX. comparecer armado, mesmo que tenha porte de arma, em manifestações, reuniões ou em locais incompatível com a função que exerce.



**CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 19. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I. advertência verbal;
- II. advertência escrita;
- III. repreensão;
- IV. suspensão;
- V. demissão.

**CAPÍTULO III
DAS CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO.**

Art. 20. Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

- I. ter sido praticada a falta por motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;
- II. ter sido praticada a falta em benefício do serviço, da preservação da ordem pública ou do interesse público;
- III. ter sido praticada a falta em legítima defesa, própria ou de outrem;
- IV. ter sido praticada a falta em obediência à ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal.

Art.21. Na aplicação das sanções disciplinares serão consideradas:

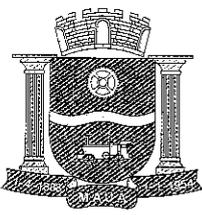
- I. a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos causados ao serviço público;
- II. as circunstâncias atenuantes e agravantes ao ato praticado;
- III. os antecedentes do servidor na sua conduta funcional;
- IV. a proporcionalidade entre a infração praticada e a pena a ser aplicada, a critério da autoridade competente para aplicar a pena.

Art. 22. São circunstâncias atenuantes:

- I. estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso II, deste Decreto;
- II. ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal;
- III. ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos ou dos de outrem;
- IV. ter confessado, espontaneamente, infração quando ignorada ou imputada a outrem.

Art. 23. São circunstâncias agravantes:

- I. mau comportamento, conforme disposição prevista no Art. 9º, Inciso IV, deste Decreto;
- II. prática simultânea ou conexão de 2 (duas) ou mais infrações.



- III. reincidência específica;
- IV. conluio de 2 (duas) ou mais pessoas;
- V. ter praticado a infração com abuso de autoridade;
- VI. ser praticada a infração na presença de subordinado.

§ 1º Verifica-se a reincidência específica, quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha punido anteriormente por conduta idêntica.

§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA VERBAL

Art. 24. A advertência verbal, forma mais branda das sanções, será aplicada verbalmente às faltas de natureza leve, e constará do prontuário individual do infrator, porém, não terá poder de alterar a classificação do comportamento do Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO II DA ADVERTÊNCIA ESCRITA

Art. 25. A advertência escrita será aplicada nos casos de reincidência no cometimento de faltas de natureza leve e terá publicidade legal, devendo, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no Art. 9º deste Decreto.

SEÇÃO III DA REPREENSÃO

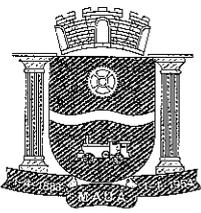
Art. 26. A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor, pelo cometimento de infração de natureza média ou quando já houver sido punido com advertência escrita, pela prática de infrações de natureza leve, terá publicidade legal, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no Art. 9º deste Regulamento.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO

Art. 27. A pena de suspensão, que não exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada às infrações de natureza grave ou quando for reincidente nas infrações de natureza média, terá publicidade legal, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no Art. 9º deste Decreto.

Art. 28. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Municipal perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, e com a anuência do infrator, a pena de suspensão poderá ser convertida em "dias de multa", sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício de suas funções.



§ 2º A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO V DA DEMISSÃO

Art. 29. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I. abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II. faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados durante 12 (doze) meses;
- III. procedimento irregular e reincidente nas infrações disciplinares de natureza grave;
- IV. ineficiência.

Parágrafo único. A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 30. As sanções disciplinares poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, através de despacho fundamentado, levando-se em consideração as circunstâncias da falta cometida e o anterior comportamento do servidor.

Art. 31. Uma vez instaurado o processo administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para aplicar a penalidade, nos casos previstos nos Incisos I e II do Art. 29 deste Decreto.

TÍTULO IV DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES DISCIPLINARES.

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO DIRETA DE PENALIDADE

Art. 32. As sanções de advertência verbal, advertência escrita, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, poderão ser aplicadas diretamente pelo comandante da GCM, sem instauração de processo administrativo, ao servidor infrator que tiver cometido a infração disciplinar.

Art. 33. A aplicação da sanção será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 3 (três) dias corridos para a apresentação de defesa.



DECRETO N° 7.023, DE 13 DE ABRIL DE 2007

12/18

§ 1º A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor legalmente habilitado, constituído na forma da lei, e será entregue contra-recibo à autoridade que determinou a citação.

§ 2º O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação direta das sanções de advertência verbal, advertência escrita, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, expedindo-se a respectiva notificação do servidor e providenciada a anotação em seu prontuário, após publicação do ato.

Art. 34. Aplicada a sanção na forma prevista neste capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada à instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

Parágrafo único. Aplicada a sanção dar-se-á ciência à Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal, para os fins de controle, através de relatório instruído com cópia da notificação feita ao servidor, da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como cópia da decisão fundamentada da autoridade e respectiva publicação do ato.

**TÍTULO V
DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

**CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

Art. 35. O procedimento disciplinar é o meio que a Administração possui para apuração de irregularidades no serviço público ou de responsabilidade do servidor, para aplicação de sanções administrativas.

Art. 36. Os procedimentos disciplinares são:

- I. Sindicância;
- II. Processo administrativo disciplinar.

§ 1º Ambos os procedimentos interrompem a prescrição até a sua decisão final.

§ 2º A pretensão punitiva prescreve em:

- I. 2 (dois) anos para as faltas sujeitas às penas de advertência verbal, advertência escrita, repreensão ou suspensão;
- II. 5 (cinco) anos para as faltas sujeitas à pena de demissão.

§ 3º Quando se tratar de transgressão à lei penal, a apuração da falta praticada terá o mesmo prazo previsto para a prescrição do crime.

§ 4º O prazo prescricional começa a correr no dia em que se consumar a infração.

§ 5º A extinção da punibilidade administrativa prevista neste regulamento, ocorrerá pela prescrição ou pela morte do servidor.



DECRETO Nº 7.023, DE 13 DE ABRIL DE 2007

13/18

Art.37. A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, cuja autoria seja desconhecida, é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade do servidor mediante sindicância, ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor o princípio do contraditório e, ampla defesa com todos os recursos e meios admitidos em lei.

§ 1º As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos, por meio de relatório circunstanciado, a ser encaminhado à autoridade competente para apuração e, se possível, devidamente instruído com documento para verificação.

§ 2º A averiguação de que trata o parágrafo anterior deverá ser dirigida ao superior hierárquico ou comissão competente previamente designada para essa finalidade.

**CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA**

Art.38. A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem suficientemente esclarecidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

§ 1º A sindicância precederá à instalação do processo administrativo, servindo para sua instrumentalização.

§ 2º A sindicância é de caráter sigiloso e não comporta o contraditório, apenas serve para investigação dos fatos a serem apurados.

§ 3º A sindicância poderá ser efetuada pelo próprio comandante da GCM, ou por servidor convocado para essa função, ou ainda, por uma comissão formada por no mínimo $\frac{2}{3}$ (dois terços) de servidores efetivos, nomeados especialmente para esse procedimento.

§ 4º A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por igual período uma vez mais, sempre mediante solicitação fundamentada.

Art.39. Da sindicância devidamente instaurada poderá resultar:

- I. arquivamento do feito, desde que os fatos não configurem infrações disciplinares;
- II. indicação de abertura de processo disciplinar para a apuração de responsabilidade do servidor;
- III. indicação de aplicação direta de penalidades de advertência verbal, advertência escrita, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, sem abertura de processo disciplinar.

§ 1º Da aplicação da penalidade de advertência verbal, advertência escrita ou repreensão cabe pedido de reconsideração sem efeito suspensivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão emanada.



DECRETO Nº 7.023, DE 13 DE ABRIL DE 2007

14/18

§ 2º No caso de indicação de abertura de processo disciplinar, e o relatório aponte a prática de ilícito penal, a autoridade competente deverá também encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público.

§ 3º A instauração do processo disciplinar seguirá nos mesmos autos da sindicância.

§ 4º Os prazos estabelecidos neste artigo deverão ser observados pela autoridade sindicante sob pena de responsabilidade administrativa.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art.40. O processo administrativo é o instrumento legal pelo qual se apura a responsabilidade do servidor sujeito às penas de suspensão superior a 15 (quinze) dias ou demissão.

§ 1º O processo poderá ser precedido de sindicância ou ser instaurado diretamente pela autoridade competente.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos no *caput* deste artigo será assegurado ao servidor o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º O processo será realizado por comissão processante, permanente ou especial, formada por no mínimo $\frac{2}{3}$ (dois terços) de servidores efetivos, designados conforme regulamento próprio, com um de seus membros presidindo os trabalhos.

§ 4º Instaurado o processo, os autos deverão ser remetidos à Comissão Processante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Tomada ciência pelos membros da comissão processante deverá ser promovida a citação pessoal do servidor indiciado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 6º Caso o servidor não seja encontrado, a citação será efetuada por carta registrada, que será enviada ao endereço constante de seus assentamentos, ou por edital, com publicação de 3 (três) dias em órgão da imprensa local ou regional e afixação em local habitual de publicidade dos atos administrativos.

§ 7º Em caso de revelia, será nomeado pela autoridade competente um servidor que atuará como defensor *ad hoc* do indiciado revel, indicado pelo Presidente da Comissão.

§ 8º A comissão procederá todas as diligências que julgar necessárias para o andamento do processo e esclarecimento dos fatos, incluindo convocação de testemunhos, técnicos e peritos indicados.

§ 9º O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante justificativa do presidente da comissão processante.



Art.41. O processo administrativo será desenvolvido nas seguintes etapas:

- I. Instauração;
- II. Inquérito;
- III. Julgamento.

SEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO

Art 42. Considera-se instaurado o processo administrativo com a expedição do ato (portaria) pela autoridade competente e a respectiva citação do servidor indiciado.

SEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art.43. O inquérito compreende:

- I. a instrução do processo;
- II. a defesa;
- III. o relatório final.

§1º A instrução do processo poderá ser constituída pela sindicância efetuada e demais provas a serem coletadas pela comissão processante, tais como:

- I. depoimentos de testemunhas, técnicos e peritos a serem tomados;
- II. perícias e outras diligências;
- III. investigações e requisição de provas documentais;
- IV. acareações;
- V. interrogatório do indiciado.

§ 2º A convocação do indiciado para prestar declarações será efetuada na primeira audiência designada pela comissão.

§ 3º O não comparecimento do indiciado (formalmente citado), acarretará pena de confissão.

§ 4º Concluída a coleta de provas e realização das diligências de interesse da comissão, será aberto prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação das alegações de defesa do indiciado e apresentação das provas de seu interesse.

§ 5º Recebidas as alegações da defesa ou transcorrido o prazo de sua apresentação, a comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para elaborar seu relatório final a ser encaminhado à autoridade competente para julgamento.

§ 6º No relatório deverá constar:

- I. a relação dos indiciados;
- II. a descrição dos fatos;



DECRETO Nº 7.023, DE 13 DE ABRIL DE 2007

16/18

- III. as irregularidades que lhes são imputadas;
- IV. as provas colhidas;
- V. avaliação em separado de cada indiciado em relação a sua participação nas questões analisadas pela comissão;
- VI. razões da defesa apresentada por cada indiciado envolvido;
- VII. conclusão devidamente justificada sobre a responsabilização ou absolvição de cada indiciado;
- VIII. Indicação da pena aplicável a cada indiciado no caso de punição;
- IX. prazo de recurso;
- X. encaminhamento à autoridade competente para julgamento.

§ 7º O prazo de recurso do relatório final da comissão de que trata o parágrafo anterior será de 5 (cinco) dias a partir de sua apresentação pelo presidente da comissão.

§ 8º Só caberá recurso do relatório nas questões formais e contraditórias que forem mencionadas ou omitidas e não no mérito das conclusões.

§ 9º Encaminhado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade julgadora competente para prestação de quaisquer esclarecimentos até a decisão final ser proferida.

**SEÇÃO III
DO JULGAMENTO**

Art.44. Recebido o relatório final da comissão processante, a autoridade julgadora competente deverá proferir a decisão final no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 1º A autoridade julgadora poderá aplicar penalidades diversas das sugeridas no relatório final, desde que devidamente motivadas.

§ 2º Da decisão final cabe recurso administrativo à autoridade que emitiu a decisão, sem efeito suspensivo.

§ 3º O prazo do recurso de que trata o parágrafo anterior será de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da decisão administrativa emanada.

§ 4º O servidor indiciado só poderá ser exonerado a pedido após o julgamento, desde que absolvido ou cumprida a pena que lhe for imposta.

§ 5º Quando o servidor for responsabilizado por fato definido como crime, a autoridade julgadora comunicará à autoridade judicial e os autos serão remetidos ao Ministério Público.

Art.45. Os atos e termos processuais serão formalizados de acordo com regulamento próprio.

Art.46. Caberá a revisão do processo findo, nos casos de:



DECRETO Nº 7.023, DE 13 DE ABRIL DE 2007

17/18

- I. quando a decisão não for objeto de recurso judicial;
- II. quando se verificar erro da administração na avaliação contrária à evidência dos autos;
- III. quando se descobrir novas provas que inocentem o servidor punido ou que possam abrandar a pena que lhe foi aplicada;
- IV. sempre que a decisão se fundamentar em exames, depoimentos ou documentos comprovadamente inválidos.

§ 1º Os pedidos efetuados com base nas hipóteses acima elencadas, serão dirigidos à autoridade competente julgadora de quem emanou a decisão, ou àquela que for competente para rever o ato ou retificá-lo.

§ 2º O prazo prescricional para a revisão de que trata este artigo é de 5 (cinco) anos para casos de demissão, e de 120 (cento e vinte) dias nas demais sanções.

§ 3º O pedido de revisão não autoriza o agravamento da sanção imposta.

§ 4º O procedimento da revisão será apensado ao processo administrativo e processado de forma sumária por outra comissão especial processante designada pela autoridade competente.

§ 5º A juntada do pedido de revisão alegado será acompanhada das provas que tiver a seu favor, ou com a indicação daquelas que pretende produzir.

§ 6º As provas mencionadas no parágrafo anterior terão prazo de 5 (cinco) dias para serem apresentadas e será de responsabilidade do requerente.

§ 7º A comissão terá 10 (dez) dias para o exame das alegações, das provas apresentadas e conclusão da instrução.

§ 8º Findo esse prazo, será encaminhado o relatório final à autoridade julgadora para que, dentro de 15 (quinze) dias, profira sua decisão.

§ 9º Julgada procedente a revisão, a Administração Pública tomará todas as providências para cancelamento da pena e reparação do dano causado.

§ 10. A comissão processante especial se dissolve após o julgamento.

**CAPÍTULO IV
DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO**

Art. 47. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Civil Municipal, mediante requerimento do interessado, ao Comandante da Guarda Civil Municipal, depois de decorridos no mínimo 10 (dez) anos, sem que o requerente sofra qualquer punição administrativa:



DECRETO N° 7.023, DE 13 DE ABRIL DE 2007

18/18

Art. 48. O cancelamento das anotações no prontuário do infrator dar-se-á por determinação do Comandante da Guarda Civil Municipal, em 30 (trinta) dias, a contar da data em que for protocolado o pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento, e comunicará o fato à Corregedoria, para efeito de controle.

§ 1º Uma vez cancelada a sanção disciplinar, não poderá ser utilizada para nenhum fim.

§ 2º Os efeitos do cancelamento das sanções disciplinares não retroagem, exceto para efeito de classificação do comportamento.

Art. 49. O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso do prazo previsto no Art. 47 deste Decreto.

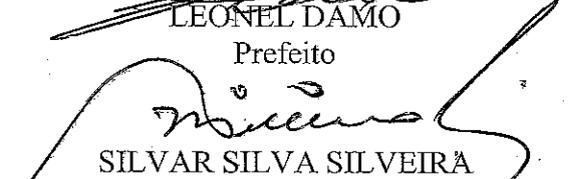
Art. 50. Autorizado o cancelamento, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no Art. 9º deste Decreto.

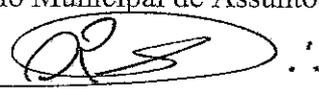
**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.**

Art. 51. Este Regulamento entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrario.

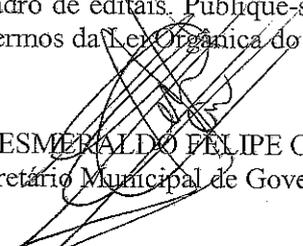
Município de Mauá, em 13 de abril de 2007.


LEONEL DAMO
Prefeito


SILVAR SILVA SILVEIRA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos


REGINALDO SANCHES DALOIA
Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Comunitária

Registrado na Divisão de Atos Governamentais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.--.


FRANCISCO ESMERALDO FELIPE CARNEIRO
Secretário Municipal de Governo

ca/